

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Srs. Deputada Laura Carneiro, cujo escopo é alterar a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Como justificativa, a autora declarou que, na medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi pensado para, também, proteger a vida das pessoas em tenra idade que se encontram em fase de desenvolvimento, o objetivo da proposição é preservar as gestantes e suas vidas, inclusive daquelas que se encontram vinculadas aos seus corpos durante o período gestacional, de modo a favorecer sua saúde por meio do recebimento de insumos de qualquer natureza, que a experiência recente mostrou serem importantes nos casos das epidemias, como a recente do Covid-19.



O projeto de lei sob exame recebeu despacho de tramitação da Presidência da Casa, assinado eletronicamente, datado aos 21 de novembro de 2024, distribuindo-o às comissões: de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com a obrigação de estudarem seu mérito, e a essa de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise apenas do estatuído no art. 54, I do nosso Regimento Interno.

Na primeira comissão de mérito, a de Saúde, a proposição foi aprovada em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 21 de maio de 2025, seguindo o voto do Sr. Deputado Zacharias Calil.

Na segunda comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Mulher, o colegiado aprovou a proposição em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 9 de julho de 2025, oportunidade em que a comissão acompanhou meu voto.

Por fim, na derradeira comissão de mérito, a de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição teve a mesma feliz sorte, tendo sido aprovada em razão do voto proferido pela Sr. Deputada Rogéria Santos, em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 15 de outubro de 2025.

A apreciação pelas Comissões, de acordo com o despacho do Sr. Presidente da Casa, deve ter carácter conclusivo (de acordo com o art. 24, II, do nosso Regimento Interno), sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme o determinado pelo art. 151, III (sempre do mesmo diploma legal).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o determinado pelo despacho de tramitação da Presidência da Casa, cabe-nos analisar nesta Comissão apenas os aspectos



de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Não há dúvida de que a matéria é da competência legislativa da União (artigo 227 da Constituição Federal), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Não vislumbro na proposição qualquer afronta a qualquer princípio ou preceito constitucional, pelo contrário, a proposição em análise guarda perfeita identidade com o *desideratum* constitucional.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, peço vênica para repetir as palavras que pronunciei na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na ocasião em que tive a oportunidade de estudar o mérito da proposição, repetindo a justificativa da autora.

O escopo da proposição é trabalhar para preservar as gestantes, suas vidas e de seus bebês, durante os nove meses do período gestacional, bem como nos seus primeiros meses de vida. A iniciativa proposta, visa contribuir para fortalecer a saúde das mulheres gestantes e lactantes por meio do recebimento de insumos de qualquer natureza, que a experiência recente mostrou serem importantes em casos de epidemias e agravos, como o caso recente do Covid-19.

Sabemos também que, durante o período gestacional, ocorrem inúmeras mudanças no corpo das mulheres, o que acaba por repercutir na saúde do feto e, posteriormente, do bebê em desenvolvimento. Na medida em que temos que pensar na qualidade da vida e no fortalecimento da saúde das mães, o Projeto de Lei nº 4.124/2024 introduz parágrafo 12 no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo *caput* prevê que é assegurado a todas as “mulheres gestantes a nutrição adequada”. Nada mais adequado.

Assim sendo, nada encontramos no projeto que mereça crítica negativa quanto à juridicidade.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, acreditamos ter sido adequada a técnica empregada em sua redação.



Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.124, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

